



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.002338/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.304 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO EXTINTO JUDICIALMENTE.

O débito que foi extinto judicialmente, em razão de ter afastado a responsabilidade tributária do contribuinte, não pode ser motivador da exclusão do Simples Nacional, pois sequer deveriam ter sido lançados, ainda que a decisão judicial tenha transitado em julgado após o prazo legal para demonstrar o pagamento ou a suspensão do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-34.187, de 26 de outubro de 2011, da 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Segundo o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CTA n.º 085104, de 22/08/2008 (fl. 2), o Contribuinte foi excluído do Simples Nacional, com efeito a partir de 01/01/2009, em razão da existência dos débitos fiscais relacionados no ADE (TELA SIVEX – CONSULTA DÉBITOS APÓS PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO Débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional PGFN).

Os autos tornaram à DRF de origem para cumprimento do disposto na Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01, de 15 de março de 2010, cujos termos foram executados e dados à ciência do Contribuinte em 23/08/2011.

Em 22/09/2011, o contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações:

Da impossibilidade de exclusão do Simples Nacional em razão de débitos fiscais.

Alega que o fato de constar nos registros da Fazenda Nacional a pendência de recolhimentos de tributos, não impedem a empresa de permanecer no Regime Especial.

Cita o art. 170, inciso IX e 179 da CF/88, que dispensam tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, para que se desenvolvam em pé de igualdade às empresas de médio e grande porte, sob pena de aniquilamento no mercado.

Afirma que uma lei infraconstitucional, e nem mesmo a Administração Pública, podem mitigar os efeitos da própria Constituição Federal que concede às empresas de pequeno porte tratamento favorecido. Agir de forma contrária vulneraria os ditames constitucionais acima mencionados. Elenca jurisprudência neste sentido.

Da ausência de nexo de causalidade entre a exclusão do Simples Nacional e o causador do tributo que ensejou a exclusão.

Informa que os créditos tributários ainda se encontram sub judice (Ação Anulatória de Débitos Fiscal perante o d. juízo da Quarta Vara Federal de Santos, Processo n.º: 2007.61.04.0088633) e têm origem em ato ilícito (roubo à mão armada) do qual o manifestante foi vítima.

Alega que é entendimento pacificado na mais Alta Corte que em questões de mesma similitude foi obstada a inscrição do contribuinte em órgão cadastral de proteção ao crédito tributário quando impende discussão judicial acerca desse débito, por constituir-se constrangimento e ameaça.

Argumenta que a exclusão pretendida pelo órgão fazendário tem por fundamento o inciso V, do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/06, porém tal preceito faz parte da Seção II sob o título “Das Vedações ao INGRESSO no Simples Nacional”, e como a empresa é optante pelo sistema desde 01.07.2007, as vedações devem prevalecer para aquelas empresas que ainda irão ingressar e não para o seu caso.

Aduz que na doutrina e na jurisprudência é pacífico de que não se pode fazer interpretações extensivas quando se está restringindo direitos.

Afirma que durante o curso do benefício foi surpreendida por um fato alheio à sua vontade que a conduziu ao rol dos devedores, por ter sido vítima da insegurança deste país. Assim, peticionou junto ao Poder Judiciário a ação anulatória de débito fiscal, onde produziu as provas necessárias, ainda, relata que foi concluído o Inquérito Policial e nada foi revelado contra a pessoa dos sócios e prepostos.

Por fim, solicita o cancelamento da pretensão da exclusão do Simples Nacional.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITOS. EXCLUSÃO.

A existência de débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese excludente da permanência no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O simples questionamento judicial do débito não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído, por não se encontrar relacionado no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 07/11/2011 (e-fls. 123) e apresentou recurso voluntário no dia 07/12/2011 (e-fls. 124 a 142), com os fatos e fundamentos abaixo:

Alega a Recorrente que sofreu um assalto a mão armada e perdeu a carga que transportava (não era proprietária da carga). Em razão disso, sofreu a lavratura de autos de infração em razão das mercadorias internalizadas no Brasil, mas que foram roubadas. Esses débitos deram origem ao Ato Declaratório de Exclusão da empresa do Simples Nacional.

A Recorrente tece comentários em relação aos autos de infração gerados a partir do episódio acima relatado.

Aduz ser inaceitável a exigência imposta nos moldes do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, pois prevê a necessidade de quitação de débitos para usufruir do sistema simplificado, mas o tratamento mais favorecido deve ser incondicional e, assim, a vedação afronta os arts. 146, 170 e 179 da CF.

Afirma que os créditos tributários estão sub judice e tem origem em ato ilícito. A Recorrente ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal perante a 4ª Vara Federal de Santos, através do processo nº 2007.61.04.008863.

Por fim, requereu a reforma do r. acórdão para evitar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Aos 07 de julho de 2020, a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF baixou o processo em diligência para que as seguintes ações fossem realizadas:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que sejam realizadas as seguintes diligências: - Intimar a Recorrente para juntar a decisão final do processo de nº 2007.61.04.008863, notadamente o acórdão do TRF 3ª Região e decisões processuais seguintes, visto que o mesmo se encontra arquivado, segundo informações de consulta processual; - Determino ainda que a DRF de origem verifique se os débitos discutidos na

ação judicial são os mesmos que deram origem ao ADE DRF/FOZ n.º 085104, de 22 de agosto de 2008 e confirmar se eles foram eventualmente anulados; - Por fim, que seja elaborado despacho identificando o que ocorreu com os débitos apontados no ADE DRF/FOZ n.º 085104, de 22 de agosto de 2008. Após elaboração do despacho, que seja concedido vistas à Recorrente.

A Recorrente, embora devidamente intimada para juntar as decisões apontadas na Resolução, não se pronunciou nos autos.

A Superintendência da RFB da 9ª Região Fiscal juntou aos autos Informação Fiscal n.º 284/2020/EBEN/DEVAT/SRRF09/RFB – SIMPLES, na qual concluiu o seguinte:

5. Consta do Acórdão mencionado no item anterior que trata dos créditos tributários lastreados nos processos administrativos 11128.006711/2006-71 e 11128.001234/2007-39, sendo que os débitos que deram origem ao ADE DRF/FOZ n.º 085104/2008 se referem ao processo 11128.006711/2006-71. Verifica-se, portanto, que os débitos discutidos no referido processo judicial incluem os que deram origem à exclusão contestada nesse processo.

6. Por fim, os débitos apontados no ADE DRF/FOZ n.º 085104/2008, Inscrições 90707000724-62, 90407000217-77, 90307000094-00 e 90607004978-14, constam atualmente como extintos por decisão judicial transitada em julgado – 00088639720074036104 – desde 04/05/2017, não tendo sido observado nos extratos emitidos nos sistemas da PGFN outros eventos de suspensão de exigibilidade ou extinção para os referidos créditos (fls. 177-188).

A Recorrente foi, mais uma vez, regularmente cientificada das conclusões da Informação Fiscal n.º 284/2020 e, decorrido o prazo para pronunciamento, não se manifestou no processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre delimitar o tema do presente processo, qual seja, exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos. Alega a Recorrente que os débitos são originados de autos de infração indevidos, contudo tais autos de infração não são objeto desta demanda.

Outrossim, administrativamente, não foi localizado quaisquer processos em trâmite em relação a esses autos de infração.

Diante disso, o voto presente voto limitar-se-á a análise de eventual suspensão ou pagamento dos débitos que deram origem à exclusão do Simples Nacional, os argumentos

constantes no recurso voluntário quanto à regularidade das autuações não serão analisados no presente processo, pois ultrapassam os limites da lide.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/FOZ n.º 085104, de 22 de agosto de 2008, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa conforme abaixo (e-fls. 104 e 104):

Inscrição	Valor do Saldo
00009070700072462	R\$ 8.791,96
00009040700021777	R\$ 69.323,98
00009030700009400	R\$ 207.886,95
00009060700497814	R\$ 40.496,35

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007).

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente informou que os débitos foram originados de autos de infrações, contudo esses autos teriam sido indevidamente autuados, pois eram frutos de mercadorias que haviam sido roubadas e que não haviam sido internalizadas para o Brasil, ainda acrescentou que os débitos estavam sendo discutidos judicialmente.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, concluiu que os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.

A Recorrente apresentou recurso voluntário e revisitou todos os argumentos que haviam sido apresentados na manifestação de inconformidade.

Os autos foram distribuídos a essa Relatora, que em primeira análise, entendeu existir a necessidade de maior investigação e converteu o julgamento em diligência para que fossem trazidos aos autos as decisões do processo judicial transitado em julgado, bem como a confirmação por parte da RFB se os débitos que motivaram a exclusão estavam sendo discutidos na ação judicial.

Através da Informação Fiscal n.º 284/2020/EBEN/DEVAT/SRRF09/RFB – SIMPLES, a Auditora Fiscal da Receita Federal confirmou que os débitos discutidos judicialmente incluem aqueles que deram origem à exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme reproduzido no Relatório deste voto. Acrescentou ainda que os débitos inscrições 90707000724-62, 90407000217-77, 90307000094-00 e 90607004978-14, constam atualmente como extintos por decisão judicial transitada em julgado (e-fls. 189 a 190).

Na ação judicial n.º 0008863-97.2007.4.03.6104, estava sendo discutida a regularidade das autuações, pois defendia a Recorrente a ausência de responsabilidade do transportador, em regime de trânsito aduaneiro de passagem internacional, pelos tributos e multas incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro. O Exmo. Desembargador Relator entendeu existir força maior que enseja a exclusão da responsabilidade tributária do transportador em razão do roubo das mercadorias, adotando a orientação do STJ (RESP n.º 1172027) – e-fls. 170 a 176.

Diante disso, a decisão que transitou em julgado judicialmente, portanto, entendeu que a responsabilidade tributária devia ser afastada no caso concreto e, por conseguinte, cancelou a certidão de dívida ativa da União, cujos créditos tributários encontram-se lastreados nos processos administrativos n.ºs 11128.006711/2006-71 e 11128.001234/2007-39.

A Informação Fiscal juntada ao processo confirmou que os débitos que deram origem ao ADE DRF/FOZ n.º 085104/2008, motivador da exclusão do Simples da Recorrente, estavam sendo discutidos no processo administrativo n.º 11128.006711/2006-71 e que, atualmente, encontram-se baixados por decisão judicial transitada em julgado.

Em que pese a decisão definitiva do processo judicial ter sido proferida após o prazo de 30 dias contados do recebimento do ADE, entendo que, nesse caso concreto, ocorreu o reconhecimento judicial de ser indevido o lançamento.

Portanto, os débitos que deram origem a exclusão não deveriam ter sido lançados, tendo ocorrido o cancelamento da certidão de dívida ativa da União.

Diante disso, entendo que a Recorrente não deve ser excluída da lide em razão de débitos considerados indevidos e cancelados judicialmente, pois se entende que sequer deveriam ter sido lançados, em relação ao caso concreto.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e manter a Recorrente no Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes